



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.361-B, DE 2022

(Do Sr. Luiz Lima)

Dá nova redação ao art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para definir a legitimidade ativa para o procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Dá nova redação ao art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para definir a legitimidade ativa para o procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define a legitimidade ativa para o procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 2º O art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

Parágrafo único. O legítimo interesse pode ser estendido a pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco, considerando sobretudo os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos ao crivo dos ilustres Pares procura esclarecer o alcance do legítimo interesse para a propositura do procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar, trazida pelo art. 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O dispositivo em questão estabelece hipótese de legitimação ativa concorrente para o procedimento, atribuindo a iniciativa tanto ao Ministério Público como a quem tenha o legítimo interesse, esse caracterizado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221745839400>



* C D 2 2 1 7 4 5 8 3 9 4 0 0 *

pela estreita relação ou vínculo pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança ou adolescente.

A lei deve ser aperfeiçoada, para que a aferição do legítimo interesse ocorra na análise do caso concreto, a fim de se perquirir acerca do vínculo pessoal do sujeito ativo com o menor em estado de vulnerabilidade. Deve-se ter em mente que o foco central da medida de perda ou suspensão do poder familiar é, na sua essência, salvaguardar o bem-estar da criança ou do adolescente, motivo pelo qual a legitimidade para o pedido está atrelada à situação específica factual, notadamente diante dos complexos e muitas vezes intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico de amparo aos interesses e direitos de menores.

Assim, conclamo os nobres parlamentares a endossar esta iniciativa legislativa, que confere contornos mais precisos ao art. 155 do ECA.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA

2022-364

MEBS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221745839400>



* C D 2 2 1 7 4 5 8 3 9 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Seção II

Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar

(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. *(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1361, DE 2022

Dá nova redação ao art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para definir a legitimidade ativa para o procedimento quanto a perda ou suspensão do poder familiar.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Luiz Lima, trata de alterar o art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir a legitimidade ativa para o procedimento com vistas à perda ou suspensão do poder familiar.

De acordo com o previsto na referida proposta legislativa, a legitimidade ativa para a propositura de procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar já conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a quem tenha legítimo interesse se estenderá a pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco, considerando-se sobretudo os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor.

Mediante despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando as informações relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso de prazo concedido no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas, nenhuma delas foi apresentada.

É o relatório.



* C D 2 2 5 9 2 4 4 8 8 0 0 *

II- VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e de menor, bem como daquelas relativas à família, à criança e ao adolescente.

E, como a medida proposta no âmbito do projeto de lei em tela versa sobre direito de família e do menor, além de dizer respeito à família, à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da referida iniciativa legislativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 155, que “O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”.

Estabeleceu-se ali, pois, a legitimação ativa concorrente para o procedimento com vistas à perda ou suspensão do poder familiar, atribuindo-se a iniciativa tanto ao Ministério Público como a quem tenha legítimo interesse.

Todavia, o mencionado diploma legal não definiu o que é o “legítimo interesse” para pleitear as medidas destacadas, não estabelecendo tampouco requisitos que delineiem essa legitimação ativa.

Observa-se, porém, que, ao examinar a matéria, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2019, proclamou, em julgamento de um recurso especial (REsp 1203968, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 23/10/2019), que “ A existência de vínculo familiar ou de parentesco não constitui requisito para a legitimidade ativa do interessado na requisição da medida de perda ou suspensão do poder familiar”, podendo, mesmo fora de tais hipóteses, restar caracterizado o legítimo interesse “pela estreita relação/vínculo pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança e do adolescente”.

Nesse compasso, a aferição da legitimidade ativa do interessado na requisição da medida de perda ou suspensão do poder familiar, nos termos do entendimento fixado na ementa do mencionado julgado, deve ocorrer na análise do caso concreto a fim de se “perquirir acerca do vínculo pessoal de sujeito ativo com o menor”, levando-se em conta os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral.

Além disso, é importante destacar que atualmente a realidade das famílias brasileiras é marcada pela composição de laços socioafetivos caracterizados pelos vínculos de afeto e de cuidado, e não restrito meramente a consanguinidade, portanto, é legítimo que a defesa dos direitos da criança



também seja realizada por aqueles que estejam efetivamente dedicados ao melhor interesse da criança. Inclusive, a doutrina do Direito de Família, conforme Maria Berenice Dias, define que a filiação socioafetiva pode ser considerada da relação entre indivíduos sem laços biológicos de pais e filho, tendo como base a convivência e a afetividade recíproca.

Considerando ser judicioso o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em questão, avaliamos que é de bom alvitre estabilizar a sua aplicação aos diversos casos mediante a respectiva incorporação de modo expresso ao ordenamento jurídico.

Por conseguinte, espelhando o conteúdo da proposta legislativa sob análise exatamente tal entendimento, merece ela prosperar.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1361, de 2022.

Sala da Comissão, em de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora



* C D 2 2 5 9 2 2 4 4 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.361/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foleto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Doutor Luizinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dayane Pimentel.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2022

Dá nova redação ao art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para definir a legitimidade ativa para o procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luiz Lima, destina-se a modificar o art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), acrescentando-lhe parágrafo único, para definir a legitimidade ativa para o procedimento com vistas à perda ou suspensão do poder familiar.

De acordo com a referida proposta legislativa, a legitimidade ativa para a propositura de procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar hoje atribuída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a quem tenha legítimo interesse abrigará pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco, considerando-se os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor.

Conforme o que foi despachado nesta Casa, o aludido projeto de lei foi distribuído, para análise e parecer, à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e



art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da então Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição mencionada foi, em 2022, aprovada sem alterações nos termos do parecer da relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Consultando as informações relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso de prazo concedido no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.



No que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra, em linhas gerais, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Convém, todavia, promover um aprimoramento redacional, razão pela qual é de se oferecer substitutivo a tal matéria legislativa.

Passemos a seguir ao exame, quanto ao mérito, do conteúdo emanado da aludida proposição.

Baseada em iniciativa legislativa nossa (Projeto de Lei nº 7.874, de 2017), foi editada a Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018, que ampliou as hipóteses de perda do poder familiar genéricas descritas nos incisos I a V do caput do art. 1.638 do Código Civil – de que são exemplos: praticar atos contrários à moral e aos bons costumes ou deixar o filho em abandono – para alcançar especificamente, com a decretação de medidas de tal natureza, aqueles que praticarem crimes contra a vida ou a integridade física ou sexuais graves contra outrem com quem dividir o exercício do poder familiar ou filho, filha ou descendente.

Sabe-se, porém, que a efetividade das disposições introduzidas pela referida Lei nº 13.715, de 2018, depende, em boa medida, da existência de mecanismos processuais que tenham o condão de facilitar a decretação judicial da perda do poder familiar nas diversas hipóteses legais previstas, o que inclui a legitimação mais ampla possível para a propositura de ação com tal finalidade.

Quanto a esse assunto, observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente atualmente dispõe, no âmbito de seu art. 155, que “O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”.

Portanto, é ali estabelecida a legitimação ativa concorrente para o procedimento com vistas à perda ou suspensão do poder familiar, atribuindo-se a iniciativa tanto ao Ministério Público, quanto a quem tenha legítimo interesse.



Todavia, o mencionado diploma legal, consoante foi ressaltado pela relatora da matéria no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, não explicita o que é o "legítimo interesse" para requerer a perda ou suspensão mencionadas, tampouco estipula requisitos que delineiem a legitimação ativa.

Ao examinar essa matéria de direito, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2019, porém, proclamou, em julgamento de um recurso especial (REsp 1203968/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 23/10/2019), que "A existência de vínculo familiar ou de parentesco não constitui requisito para a legitimidade ativa do interessado na requisição da medida de perda ou suspensão do poder familiar", podendo, mesmo fora de tais hipóteses, restar caracterizado o legítimo interesse "pela estreita relação/vínculo pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança ou adolescente".

Nos termos desse entendimento fixado na ementa do julgado, a aferição da legitimidade ativa do interessado na requisição da medida de perda ou suspensão do poder familiar deve ocorrer, pois, na análise do caso concreto a fim de se "perquirir acerca do vínculo pessoal do sujeito ativo com o menor", levando-se em conta os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral.

Considerando representar, em consonância com o que foi assinalado pela relatora da matéria no âmbito da então Comissão de Seguridade Social e Família, um avanço o aludido entendimento jurisprudencial assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, soa de bom alvitre consolidar a sua aplicação aos diversos casos mediante a respectiva incorporação de modo expresso ao ordenamento jurídico.

Nesse compasso, por refletir o conteúdo da proposta legislativa em apreço fielmente o mencionado entendimento, é indubidoso que ela merece prosperar.

Diante do exposto, o nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela



aprovação do Projeto de Lei nº 1.361, de 2022, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-4897



* C D 2 2 3 3 7 5 1 1 2 2 7 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.361, DE 2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para definir a legitimidade ativa para o procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 155.

Parágrafo único. O legítimo interesse referido no caput deste artigo pode ser detido por pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco com a criança ou o adolescente, considerando-se os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-4897





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 15/06/2023 10:59:24.707 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL1361/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.361/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Sergio Souza, Tabata Amaral e Tião Medeiros.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/06/2023 10:59:24.707 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL1361/2022

PAR n.1



* C D 2 2 3 8 0 0 9 2 2 4 1 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238009241400>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 1.361, DE 2022**

Apresentação: 15/06/2023 10:59:24.707 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1361/2022
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para definir a legitimidade ativa para o procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 155.

Parágrafo único. O legítimo interesse referido no caput deste artigo pode ser detido por pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco com a criança ou o adolescente, considerando-se os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

